



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.243 - SP (2011/0063661-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARLENE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN MARIA ROCA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS PAULICÉIA SÃO CARLOS DO
PINHAL
ADVOGADO : SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. É da responsabilidade do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando, por conseguinte, com eventual protocolização incompleta do seu recurso.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.243 - SP (2011/0063661-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARLENE BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CARMEN MARIA ROCA**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS PAULICÉIA SÃO CARLOS DO PINHAL**
ADVOGADO : **SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLENE BISPO DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que: a) a análise da alegação de violação ao princípio da execução menos gravosa demanda o exame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ; b) a alegação de que a ordem prevista no art. 655 do CPC deve ser observada não foi analisada pelo Tribunal de origem, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.243 - SP (2011/0063661-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARLENE BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CARMEN MARIA ROCA**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS PAULICÉIA SÃO CARLOS DO PINHAL**
ADVOGADO : **SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Verifica-se nos autos que a petição de agravo regimental está incompleta, conforme atesta a certidão de fl. 219, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia.

É da responsabilidade do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando, por conseguinte, com eventual protocolização incompleta do seu recurso.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ELETRÔNICA INCOMPLETA. ÔNUS DO RECORRENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É ônus do recorrente, ao se utilizar de meio eletrônico para apresentação de seu recurso, conferir se foi integralmente transmitida a petição, porquanto é inviável o conhecimento de embargos de declaração opostos de forma incompleta.

2. Embargos não conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.275.625/RJ, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10.10.2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PROTOCOLO. PEÇA INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE. PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante certidão emitida pela Coordenadoria de Protocolo e Informações, o recurso foi interposto por meio eletrônico, cuja petição está incompleta, com apenas uma página, não sendo possível compreender os fundamentos da irresignação.

2. O usuário do sistema de processamento eletrônico deve diligenciar pela correta transmissão do documento, arcando com o ônus da protocolização incompleta do petítório, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21, VI, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RMS 34.707/PR, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 27.9.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA ELETRÔNICA. PETIÇÃO INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO." (AgRg no Ag 1.265.697/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 10.5.2010)

Com essas considerações, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0063661-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 9.243 / SP

Números Origem: 990092558366 99009255836650000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN MARIA ROCA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS PAULICÉIA SÃO CARLOS DO PINHAL
ADVOGADO : SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN MARIA ROCA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS PAULICÉIA SÃO CARLOS DO PINHAL
ADVOGADO : SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.